SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090722 - PE (2026/0152818-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* no qual se buscava a fixação de regime inicial aberto e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da primariedade e da pena definitiva inferior a 4 anos, com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é possível a manutenção do regime inicial semiaberto quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A pena-base acima do mínimo legal, fixada com fundamento na quantidade e na variedade de drogas apreendidas, constitui circunstância judicial desfavorável apta a justificar regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A fixação de pena-base acima do mínimo legal, fundada na quantidade e na natureza dos entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 42), autoriza a imposição de regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA59868886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 388c3341-4398-421d-9938-4c0a5952375c

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44; Lei 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.123/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 850.291/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 772.581/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 388c3341-4398-421d-9938-4c0a5952375c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090722 - PE (2026/0152818-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* no qual se buscava a fixação de regime inicial aberto e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da primariedade e da pena definitiva inferior a 4 anos, com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é possível a manutenção do regime inicial semiaberto quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A pena-base acima do mínimo legal, fixada com fundamento na quantidade e na variedade de drogas apreendidas, constitui circunstância judicial desfavorável apta a justificar regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59435500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: e34dc43e-414a-4909-81b7-37c72a4692a9

Tese de julgamento:

1. A fixação de pena-base acima do mínimo legal, fundada na quantidade e na natureza dos entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 42), autoriza a imposição de regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.123/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 850.291/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 772.581/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão de fls. 182/183, da Presidência desta Corte Superior, que, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa alega que faz jus ao regime aberto para o início do cumprimento de pena, pois o agravante não é reincidente e foi beneficiado pela redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ressalta que a pena imposta foi inferior a 4 anos de reclusão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o presente recurso distribuído para a 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o *habeas corpus* impetrado, para fixar o regime inicial aberto, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 197/200).

É o relatório.

VOTO

Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, a irresignação não alcança melhor sorte.

A irresignação cinge-se à fixação do regime prisional.

Com efeito, o agravante foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas à pena de 6 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 159/178).

Documento eletrônico VDA59435500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: e34dc43e-414a-4909-81b7-37c72a4692a9

A Corte Estadual, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do agravante para fixar a pena em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, conforme se verifica:

> *"Como se vê, o julgador de origem, na primeira fase, considerou como vetores negativos a natureza e quantidade das drogas apreendidas, fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, o que, no meu sentir, de fato destoa da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, em primeiro lugar, tais circunstâncias, conforme jurisprudência pátria, configuram um vetor único e, como tal, devem ser avaliados em conjunto, seja na primeira ou na terceira etapa do processo dosimétrico.*
>
> *[...]*
>
> *Somado a isso, ainda que, no caso concreto,* ***as drogas apreendidas (06 (seis) porções de maconha, totalizando 4,186g; b) 01 (uma) muda de maconha e c) 1.093 (mil e noventa e três) pedras de crack, totalizando 160,698g), dada a sua diversidade e nocividade, em especial a expressiva quantidade de crack, justifiquem a exasperação da pena base****, o cálculo utilizado pelo julgador de origem de fato destoa daquilo que a jurisprudência vem considerando como razoável e proporcional.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, ainda que não haja um critério matemático fechado* ***a respeito das circunstâncias judiciais valoradas, considerando a valoração de uma única circunstância no caso concreto, dado o vetor único referido, e valendo-me do critério de 1/9 (um nono) da diferença entre pena mínima e máxima cominadas, redimensiono a pena-base para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.***
>
> *Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo devida a manutenção da pena provisória em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.*
>
> *Na terceira fase, incide a causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ante o envolvimento de um menor no contexto da traficância, como restou incontroverso nos autos e bem reconheceu o julgador de origem, ensejando a manutenção da fração de aumento aplicada em sentença, de 1/6 (um sexto) .*
>
> *Por outro lado, em relação ao tráfico privilegiado, nos moldes do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da utilização do vetor natureza e quantidade da droga na primeira fase, bem como inexistindo outras circunstâncias desfavoráveis, entendo que o redutor merece ser aplicado em sua fração máxima, de 2/3 (dois terços).*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, e aplicando o critério sucessivo[2] entre as causas acima destacadas, entendo que a pena definitiva deve ser fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.*
>
> *Dada a proporcionalidade inerente à pena privativa de liberdade e à pena de multa, fixo essa em 237 (duzentos*

Documento eletrônico VDA59435500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: e34dc43e-414a-4909-81b7-37c72a4692a9

e trinta e sete) dias-multa, preservando o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente (art. 49, CP).

Apesar da presente revisão dosimétrica, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido como semiaberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis reconhecidas (art. 33, §3º, CP).

Pela mesma razão, deixo de converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, em consonância com a Súmula Vinculante n. 59, STF (art. 44, CP).

[...]

Destarte, com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso interposto para revisar a pena imposta ao acusado Carlos Roberto Oliveira dos Santos, ***fixando-a em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) diasmulta, a ser cumprida em regime inicial semiaberto****."* (fls. 65/69).

No caso, não evidencio ilegalidade na imposição do regime semiaberto pela Corte estadual, pois, embora a primariedade do agravante e o *quantum* de pena aplicado, inferior a 4 anos, permitam, em tese, a fixação do regime aberto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas com o agravante, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, e no art. 42 da Lei n. 11.343/06, bem como em consonância com esta Corte Superior de Justiça.

A propósito, confiram-se (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Certo é que, consoante o enunciado na Súmula Vinculante n. 59 do STF, "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal".

2. No caso, não obstante o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à quantidade de drogas apreendidas (24 kg de maconha), elemento que evidencia ser o regime inicial semiaberto o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. A existência de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, evidencia que a substituição da reprimenda privativa de

Documento eletrônico VDA59435500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: e34dc43e-414a-4909-81b7-37c72a4692a9

liberdade por restritivas de direitos não se mostra, na hipótese dos autos, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44 do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.123/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DO DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Não obstante a aplicação da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à espécie, é cediço que a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos foram utilizadas para exasperar a pena-base, o que justifica a imposição do regime mais gravoso. Entendimento conforme precedentes desta Corte e Súmula Vinculante n. 59 do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 850.291/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O avanço para julgamento in limine de questões pacificadas pelo colegiado - com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte de Justiça - está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

2. A prolação de decisum, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público Federal, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja repisada jurisprudência. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do Parquet, como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que

Documento eletrônico VDA59435500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: e34dc43e-414a-4909-81b7-37c72a4692a9

posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso cabível ao colegiado.

3. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

4. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente a atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

5. No caso, uma vez que a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas foram sopesadas para, sem outros fundamentos idôneos, levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, deve ser aplicado, em seu favor, o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 772.581/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: e34dc43e-414a-4909-81b7-37c72a4692a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.722 / PE

Número Registro: 2026/0152818-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00178170220188170001 010040011003582018 10012493820268174001 10040011003582018
178170220188170001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59689069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: 846f1e06-253b-4caa-85ef-124a9c248223

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: 846f1e06-253b-4caa-85ef-124a9c248223